

Nenhuma relação guarda com os presentes autos a alegação de violação ao princípio de irredutibilidade de salário ou da não repetição de valores de teor alimentar recebidos de boa-fé. A uma porque presentes fortes indícios de fraude, não há que se falar em boa-fé, a duas porque o presente administrativo nenhuma relação guarda, por óbvio, com qualquer pretensão de redução dos vencimentos recebidos pelo contribuinte em razão de seu trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL JÁ DEDUZIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NADA HAVENDO A PLEITEAR NESTE PARTICULAR.

Quanto aos valores relativos a contribuições à previdência oficial, já foram os mesmos objeto de dedução, nada havendo a pleitear quanto a tal aspecto.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente).

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

EDITADO EM: 19/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.94 e ss.) lavrada em decorrência de revisão de Declaração de ajuste Anual do imposto de Renda referente aos Exercícios 2004 a 2008, Anos Calendário 2003 a 2007, em razão de supostas dedução indevida de previdência oficial, de dependente, de despesas médicas, de pensão judicial, de despesas de instrução e de previdência privada/FAPI.

Inciduiu multa isolada, no percentual de 150%, sobre o imposto suplementar apurado para o ano-calendário 2003, por flagrantes indícios de fraude, nos termos do relatório de fiscalização de fls.109 e ss.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 118 e ss., alegando, em síntese, que foi iludido por profissional de contabilidade que o procurou em seu local de trabalho e que apresentou, sem o seu conhecimento, DIRPF em nome do

contribuinte da qual constaram informações falsas, causando-lhe prejuízo; que não agiu dolosamente, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Em julgamento, a 2ª Turma da DRJ/BEL, em sessão realizada no dia 03/03/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que nos termos do artigo 135 do CTN, o preposto responde pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, mas que tal responsabilidade não exclui a do próprio contribuinte, havendo solidariedade, nos termos dos artigos 819 e 820 do RIR/99 e do artigo 1177 do Código Civil.

Cientificado da supramencionada decisão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 140 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e requerendo a não incidência de juros, de modo a viabilizar o pagamento da obrigação pelo contribuinte; que sejam deduzidos da base de cálculo do imposto devido o valor relativo a contribuições para o PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor), por consistir em bitributação o contrário proceder; que não se pode exigir a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público; que a irredutibilidade de salário veda que se imponha ao contribuinte exação que implicará em redução significativa de seus vencimentos, ameaçando o sustento de seus familiares; que o imposto está sendo exigido à vista, quando seria direito do contribuinte o parcelamento; cita decisão judicial neste sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser recebido, por tempestivo.

Nos presentes autos não há qualquer elemento de prova que indique ter o contribuinte, de fato, entregue a elaboração de sua DIRPF a contador.

As discussões sobre a responsabilidade de tal profissional dependeriam da prova de ter a elaboração da DIRPF sido delegada ao mesmo pelo contribuinte.

Também não socorre o contribuinte pedidos de exclusão de multas ou juros, na medida em que, a imposição dos mesmos possui fundamento legal, não cabendo a este CARF questionar sua legalidade.

Outrossim, nenhuma relação guarda com os presentes autos a alegação de violação ao princípio de irredutibilidade de salário ou da não repetição de valores de teor alimentar recebidos de boa-fé. Seria de indagar como de um momento para o outro, pela graça de uma declaração retificadora, alguém recebe mais de dez mil reais em restituição de imposto de renda, sem indagar-se como isso foi possível, se a declaração original apontava imposto devido. Diante de tal quadro, pretender-se alegar a boa-fé ou transferir para terceiros a responsabilidade revela-se mesmo espantoso. O presente administrativo nenhuma relação guarda, por óbvio, com qualquer pretensão de redução dos vencimentos recebidos pelo contribuinte em razão de seu trabalho, mas apenas do fato de que parte deles deverá pelo mesmo ser desembolsado, após sua percepção, para fazer frente às obrigações para com o Fisco, como qualquer cidadão.

Questões relativas a capacidade de pagar débito, não cabem no escopo de presente administrativo, sendo matéria a ser enfrentada quando da execução da obrigação.

Quanto aos valores relativos a contribuições à previdência oficial, já foram os mesmos objeto de dedução, nada havendo a pleitear neste particular.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Carlos André Ribas de Mello, Relator.